Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.844 - SP (2018/0290745-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	BASILISSA LUIZ SIMAL
ADVOGADO	:	MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 07 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 127):

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.
>
> 1. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a julgou parcialmente procedente e condenou a autarquia a conceder a autora o beneficio de auxilio-doença, a partir do indeferimento do pedido administrativo (fls.13/16), apelou o INSS e a Decisão Monocrática proferida por esta E. Corte a fls. 18/22, deu parcial provimento ao recurso apenas para fixar os consectórios, portanto não determinando qualquer compensação de período trabalhado pela parte autora.
>
> 2. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acordão da ação de conhecimento, que transitaram em julgado.
>
> 3. Apelação improvida.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 42, 43, § 1º, *"a"* e 46 da Lei n. 8.213/1991, ao argumento de que é impossível a concomitância de atividade remunerada com a percepção de aposentadoria por invalidez, devendo ser suspensa a cobrança das parcelas do benefício por incapacidade nos períodos em que houve exercício de atividade laborativa.

Com contrarrazões às fls. 152/155.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recorrente, ao indicar ofensa aos artigos 42, 43, § 1º, *"a"* e 46 da Lei n. 8.213/1991 e direcionar a sua tese no sentido de impossibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez e da remuneração por atividade laboral, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a apelação foi interposta após o trânsito em julgado da sentença. Destaca-se:

> O inconformismo do INSS não merece prosperar, pois o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente e condenou a autarquia a conceder a autora o beneficio de auxílio -doença, a partir do indeferimento

> do pedido administrativo (J1s.13/16), apelou o INSS e a Decisão Monocrática proferida por esta E. Corte a fls. 18/22, deu parcial provimento ao recurso apenas para fixar os consectários, portanto não determinando qualquer compensação de período trabalhado pela parte autora.
>
> Não houve recurso das partes e a decisão transitou em julgado.
>
> A proteção da coisa julgada é assegurada constitucionalmente no art. 5", inciso XXXVI, da Lei Maior, não havendo se falar, no caso, em sua inconstitucionalidade, vez que ela própria, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, possui "status" constitucional, como garantia individual fundamental do jurisdicionado.
>
> Se, dentro do sistema constitucional pátrio, só ao Poder Judiciário é dado decidir lides com foro de definitividade, com a devida observância ao devido processo legal, o desrespeito à coisa julgada implica, por via direta, o respeito à imutabilidade da decisão judicial acobertada por essa eficácia e, por via reflexa, afronta flagrante ao princípio da separação dos poderes, viga -mestra do Estado Democrático de Direito.
>
> Com efeito, admitir-se, de forma genérica e irresponsável, a revisão do que já foi definitivamente julgado, teria como consequência a instauração de verdadeiro caos nas relações jurídicas, fazendo cair por terra o objetivo primordial das normas processuais: a estabilidade das relações sociais. Seria acabar com uma das únicas certezas do cidadão, a da necessidade de cumprimento e de observância das decisões judiciais.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator